



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15540.720203/2016-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.662 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IBSON BARRETO DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Em não tendo restado caracterizado prejuízo ao sujeito passivo, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e/ou a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto no. 70.235, de 1972, de se descartar a ocorrência da nulidade arguida.

NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. INTIMAÇÕES REALIZADAS

Incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar suas alegações de nulidade material deduzidas de forma a desconstituir o lançamento realizado, restando ainda legalmente respaldadas as intimações realizadas com fulcro nos arts. 835, 844, 904, 907, 927 e 928 do RIR/99.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem (aqui abrangida sua natureza) reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, presumida a omissão de rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de e-fls. 02/03 e 32 a 36, lavrado junto à pessoa física do Sr. Ibson Barreto da Silva, abrangendo a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósito de origem não comprovada para o Exercício 2012 (ano-calendário 2011), com Relatório Fiscal anexado às e-fls. 05 a 31.

2. O crédito tributário em litígio atingia, à época do lançamento, o valor de R\$ 1.450.816,43, sendo R\$ 650.882,21 de imposto, R\$ 311.772,57 de juros de mora (calculados até 11/2016) e R\$ 488.161,65 de multa proporcional

3. O relatório do feito até o julgamento de 1ª. Instância encontra-se competentemente formalizado no Acórdão prolatado pela autoridade julgadora de piso, às e-fls. 417 a 426, *expressis verbis*:

“(…)

Trata o processo de impugnação em razão da Auto de Infração, fls.02/03, referente ao ano-calendário 2011, o qual totaliza um crédito tributário de R\$1.450.816,43. A infração apontada pelo documento foi a de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O relatório fiscal, fls.05/31, retrata o seguinte:

(…)

*Em 17.04.2015, o representante legal tomou ciência, pessoal, do Termo de Intimação Fiscal no qual o fiscalizado foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprove a origem dos créditos efetuados nas contas bancárias mantidas em seu nome, durante o ano-calendário de 2011, coincidentes em data e valor, conforme planilhas A-I, A-II, A-III e A-IV anexas ao termo, referentes aos bancos: Itaú, agência 3746, conta-corrente n° 21917-3; Bradesco,*

agência 3228, conta-corrente nº 39543-9; Santander, agência 4223, conta-corrente nº 10412618 e Citibank, agência 3, conta-corrente nº 18890911, respectivamente.

(...)

Em 27.05.2015, em atendimento ao Termo de Intimação, foram apresentados esclarecimentos acompanhados de diversas planilhas e cópias de extratos bancários para justificar a origem dos créditos efetuados nas contas do fiscalizado.

(...)

O contribuinte informa que os créditos referentes aos itens 8, 9, 13, 14, 15, 16, 23, 47, 57, 58, 61, 73, 76, efetuados na conta 21917-3, agência 3746 do banco Itaú, no valor total de R\$218.650,00, correspondem a "troca c/ Familiares para cobrir Saldo devedor no Bradesco". Entretanto, a planilha, "Lançamentos a débito em sua conta-corrente do banco Bradesco (anexo 2-A)", apresentada pelo fiscalizado, onde constam transferências em nome de Afonso Geraldo C. da Silva e Lais Carvalho da Silva, não comprova a origem dos créditos efetuados em sua conta, coincidentes em data e valor;

O contribuinte informa que os créditos, no valor total de R\$444.865,00, referentes aos itens 88 e 89 (planilha A-I - banco Itaú, agência 3746, c/c 21917-3); itens 5, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 26, 27, 28, (planilha A-III, banco Santander, agência 4223, c/c 10412618); itens 25, 27, 28 (planilha A-II, banco Bradesco, agência 3228, c/c 39543-9), referem-se à devolução de valores adiantados para a empresa da qual é sócio. No entanto, não houve comprovação da origem dos créditos, coincidentes em data e valor. Tendo em vista que o único documento apresentado para comprovação é uma planilha de "Lançamentos a débito na conta-corrente da Empresa Ibson7";

O contribuinte informa que os créditos, no valor de R\$765.687,50, referentes aos itens 1, 3, 5, 8, 14 (planilha A-II, banco Bradesco, agência 3228, c/c 39543-9), correspondem a transferências do exterior. Alega que a origem destes valores se refere a contrato de futebol com clube na Rússia, já com a tributação devidamente paga neste país. No entanto, a única documentação apresentada refere-se a cópias de transferências financeiras do exterior em nome do fiscalizado;

O contribuinte informa que os créditos, no valor de R\$86.500,00, referentes aos itens 7, 16, 17, 18, 21, 24, e 25 (planilha A-III, banco Santander, agência 4223, c/c 10412618) correspondem a valores adiantados por seu pai, Lais Carvalho da Silva. No entanto, não houve comprovação da origem, coincidente em data e valor, dos créditos efetuados na conta do fiscalizado;

(...)

O contribuinte foi novamente intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados nas contas bancárias, mantidas em instituições financeiras em seu

nome durante o ano-calendário de 2011, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

Após a verificação da documentação entregue, a fiscalização relata o seguinte:

*Analizados os documentos apresentados e esclarecimentos prestados, bem como as informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a documentação apresentada pelo fiscalizado, para comprovação da origem dos créditos informados como "trocas familiares", resume-se a demonstrativos de lançamentos a débitos/créditos nas contas bancárias do fiscalizado e respectivos extratos.*

*Reintimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprove a origem, coincidente em datas e valores, de todos os créditos efetuados nas contas bancárias mantidas em instituições financeiras, em nome do fiscalizado, e ainda não comprovados, o contribuinte reapresentou os demonstrativos de lançamentos débito/crédito e cópias dos respectivos extratos. Verifica-se, ainda, que, embora os lançamentos efetuados nas contas bancárias do fiscalizado identifiquem as pessoas que efetuaram tais transferências, apenas os demonstrativos e as cópias dos extratos apresentados não comprovam a origem/natureza das transferências efetuadas nas contas bancárias do fiscalizado.*

(...)

*Verificados os Sistemas da Receita Federal do Brasil, constatamos que LAIS CARVALHO DA SILVA, CPF 354.320.637-00, e REGINA COUTINHO BARRETO, CPF 773.663.107-78, figuram como sócio-administrador no quadro societário da empresa IBSON7 Empreendimentos Ltda., juntamente com o fiscalizado.*

*Ressalta-se, portanto, que não basta identificar quem realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta. **Deve restar comprovada a natureza jurídica da operação, caso contrário considera-se não comprovada a origem dos recursos, caracterizando omissão de rendimentos.** (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário).*

(...)

Quanto aos créditos informados como "devolução de adiantamento", assim prossegue a análise da fiscalização:

*“os documentos apresentados resumem-se em demonstrativos de "Lançamentos a crédito em contas-correntes mantidas em instituições financeiras", no valor de R\$444.865,00; "Lançamentos a débito na conta-corrente da Empresa Ibson7", no valor de R\$463.566,00; cópias de extratos bancários (Itaú e Bradesco), em nome do fiscalizado, com lançamentos a débito para justificar as transferências efetuadas para a empresa Ibson 7 Empreendimentos Ltda.*

A fiscalização reintimou o contribuinte a apresentar documentação hábil e idônea que comprove a origem, coincidente em datas e valores, de todos os créditos

efetuados nas contas bancárias mantidas em instituições financeiras. Como resposta detalha o seguinte:

*"o contribuinte reapresentou os demonstrativos de lançamentos a crédito/débito nas contas mantidas em seu nome".*

(...)

Sobre estes documentos apresentados, a fiscalização ressalta que:

*"embora os lançamentos efetuados nas contas bancárias do fiscalizado identifiquem as transferências efetuadas entre o fiscalizado e a empresa Ibson7 Empreendimentos Ltda, a documentação apresentada não comprova a origem/natureza das transferências efetuadas nas contas bancárias do fiscalizado.*

(...)

No intuito de esclarecer a ausência da comprovação exigida, coincidente em data e valor, sobre a origem/natureza dos créditos efetuados na conta do autuado, no valor de R\$444.865,00, assim expõe o relatório fiscal:

*"a alegação de que os créditos se referem à "devolução de adiantamento" não se justifica. Verifica-se, ainda, que os lançamentos a crédito efetuados pela empresa na conta do fiscalizado, no valor de R\$453.566,00, são superiores e antecedem aos lançamentos efetuados a débito na conta do fiscalizado, informados como devolução de adiantamento, no valor de R\$298.865,00.*

Em relação às transferências do exterior em razão de contrato com clube na Rússia, assim prossegue o relato fiscal:

*O contribuinte informa que "os créditos, no valor de R\$765.687,50, referentes aos itens 1, 3, 5, 8, 14 (planilha A-II, banco Bradesco, agência 3228, c/c 39543-9), correspondem a transferências do exterior". Alega que a origem destes valores referem-se a "contrato de futebol com clube na Rússia, já com a tributação devidamente paga neste país". Alega que, no período, encontrava-se na condição de não residente, estando "dispensado por lei da apresentação dos documentos referentes a estes rendimentos no exterior". No entanto, a única documentação apresentada refere-se a cópias de transferências financeiras do exterior em nome do fiscalizado.*

A auditoria fiscal observa que:

*"os documentos apresentados se resumem a demonstrativos de "Lançamentos a crédito em contas-correntes mantidas em instituições financeiras", no valor de R\$765.687,50 e cópias de transferências financeiras do exterior em nome do fiscalizado. Embora os documentos apresentados para comprovação sejam coincidentes em datas e valores, não comprovam a origem/natureza dos créditos. Pois o fiscalizado alega que as transferências têm como origem o "contrato de futebol com clube na Rússia, já com a tributação devidamente paga neste país".*

Sobre os contratos relacionados às transferências originadas do exterior e a comprovação do pagamento dos tributos relativos aos rendimentos recebidos do exterior, consta do relatório fiscal que:

*“o fiscalizado alega que “no período encontrava-se na condição de não-residente, estando dispensado por lei da apresentação dos documentos referentes a estes rendimentos no exterior”.*

A fiscalização observa que o contribuinte informou, em suas Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2011 e 2012, a cidade de Cabo Frio/RJ como seu domicílio tributário.

Consta ainda do relatório fiscal que os rendimentos recebidos, durante os anos-calendário em questão, foram tributados na fonte, conforme Declaração de Ajuste Anual -DIRPF/2011 e DIRPF/2012, apresentadas pelo contribuinte.

O relatório fiscal concluiu que:

*Analisada toda a documentação apresentada pelo fiscalizado, os esclarecimentos prestados e informações dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a movimentação financeira apurada, durante o ano-calendário de 2011, em nome do fiscalizado é incompatível com os rendimentos por ele declarados em sua DIRPF/2012.*

Finalizando, o relatório fiscal discrimina que foram excluídos os créditos comprovados, e restou como não comprovada, com coincidência de datas e valores, a origem de R\$2.366.844,39 em créditos efetuados nas contas bancárias em nome do contribuinte, conforme o quadro demonstrativo extraído do mencionado relatório:

(Quadro constante do Relatório Fiscal à e-fl. 29),

Ciente da autuação em 30/11/2016, fls.341, o contribuinte apresenta impugnação em 22/12/2016, fls.346/374, alegando que o processo não estava completo mesmo quando quase findo o prazo para impugnar e, portanto, requer a devolução do prazo total para que possa emendar ou complementar a defesa ora apresentada. Continua assim seu pleito:

*Quando de sua saída do Brasil para a Rússia, em 2009, o impugnante firmou a Declaração de Saída Definitiva do País, caracterizando assim sua condição de não-residente a contar de 17.07.2009. O impugnante permaneceu nesta condição até julho de 2011, quando retornou ao Brasil para jogar pelo Santos Futebol Clube.*

(...)

*Fazia frequentes remessas de seus rendimentos auferidos na Rússia para o Brasil, através de contratos de câmbio intermediados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil.*

(...)

*Estabeleceu verdadeira relação contratual com seus familiares mais próximos (notadamente, seus pais e seu tio) para administração de seu patrimônio no Brasil, relação essa que abrangia eventuais trocas bancárias (adiantamentos e reembolsos) de quantias necessárias ao cumprimento de suas obrigações no Brasil, tudo isso regularmente documentado nos extratos bancários apresentados à autoridade fiscal.*

*De forma semelhante, o impugnante mantém e mantém relação contratual/financeira com a sociedade Ibson7 Empreendimentos Ltda, empresa familiar da qual é o controlador e que, seguindo o modelo absolutamente generalizado no meio esportivo profissional, foi constituída para gestão dos seus direitos de imagem. Assim é que ele regularmente promove repasses (adiantamentos) à pessoa jurídica, de acordo com as necessidades desta, e, conseqüentemente, recebe a devolução dos mesmos valores, nas datas e condições que se mostrem convenientes às partes. Uma vez mais, aqui, não se mostra controversa a origem dos valores creditados na conta do impugnante.*

*Todos os creditamentos bancários referidos e abarcados pelo auto de infração ora impugnado dizem respeito aos eventos acima descritos e têm em comum, como justificativa, a circunstância excepcional de o impugnante ostentar uma situação profissional sui generis, aliado à sua condição de não-residente durante o período apurado.*

O defendente requer a nulidade da autuação sob os seguintes argumentos:

*Logrou demonstrar no curso da ação fiscal que no período de 01/01/2011 a 31/07/2011 estava na condição de não-residente, por estar a trabalho no exterior - na Rússia.*

(...)

*Foi apresentada à fiscalização, ademais, cópia da Declaração de Saída Definitiva do País, recepcionada pela Receita Federal do Brasil em 2009, documento que, nos termos do art. 9º da IN SRF nº 208/2002, comprova, de forma inexorável, a condição de não-residente.*

(...)

*É certo, assim, que o impugnante estava legalmente dispensado, no referido período, da apresentação de Declaração Anual de Ajuste, estando os eventuais rendimentos auferidos sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, nos termos do art. 10 da referida IN SRF nº 208/2002.*

*Ocorre, todavia, que, por manifesto equívoco, o representante legal do autuado no Brasil, no caso seu pai, vinha, de boa-fé, declarando equivocadamente, via DIRPF, rendimentos de aluguéis recebidos de imóveis no Brasil, alugados a pessoas jurídicas ou pessoas físicas, como se ele, Ibson, residente fosse no Brasil. Com isto, o representante legal acabou por recolher imposto de renda em valores bem*

*superiores - alíquota progressiva – aos efetivamente devidos caso tributasse como não-residente - alíquota fixa de 15% na fonte.*

*Apenas isso, porém - erro de avaliação e voluntário cumprimento de uma obrigação acessória, além de pagamento a maior de tributo - não autoriza que se desconsidere os termos taxativos da IN SRF n° 208/2002 e a realidade dos fatos, a fim de descaracterizar a condição de não-residente do autuado. Um erro não pode justificar o outro, ou seja, não é porque o não-contribuinte tenha a si infligido um maior pagamento de IR que deve a autoridade fiscal insistir em tributá-lo como residente.*

(...)

*Para tais obrigações, incide o fenômeno da substituição tributária, que desloca, desde o nascimento da obrigação tributária, a sujeição passiva tributária para a figura do substituto, que é o responsável pela retenção (pagador de rendimentos) ou procurador do não-residente no caso de alugueres de imóveis.*

Neste ponto o recorrente pauta sua defesa no Decreto-Lei N. 5.844 de 1943 e no Decreto N. 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e prossegue afirmando:

*A autoridade fiscal lançou tributo contra quem, embora supostamente pratique o fato gerador do tributo, não possui responsabilidade tributária, por ter o legislador a deslocado para a figura do substituto tributário. Tem-se, portanto, vício material que macula integralmente o auto de infração, a exigir sua anulação.*

(...)

*Resta evidenciada, com efeito, a falta de motivação e de motivo para o acesso da fiscalização aos dados bancários (contas e respectivos extratos) do impugnante.*

(...)

*Compulsando os documentos produzidos pela fiscalização, não consta, em nenhuma linha (ou entrelinha) sequer uma das várias razões para RMF. Com efeito, em nenhuma passagem a fiscalização aventou ao menos uma das 12(doze) hipóteses de que trata o art. 3° do Decreto n° 3.724/2001.*

(...)

*O fiscalizado - antes mesmo de intimado a fazê-lo! - informou a origem dos créditos em suas contas. Com efeito, apresentou de plano (itens 3.1.1 a 3.1.4 do Relatório Fiscal) não simplesmente extratos bancários com depósitos não identificados, mas extratos bancários detalhados, nos quais constava a origem de cada depósito efetuado: em tais extratos - e isso a própria fiscalização nunca questionou - foram informados, para cada crédito, o depositante - o que não foi difícil, porquanto o impugnante nunca recebera depósitos que a própria instituição financeira não conhecesse a origem.*

*Ora, então por qual razão a fiscalização - mesmo tendo em mãos comprovantes, que nunca questionou, com nomes de todos os depositantes - agiu como se o impugnante nunca tivesse comprovado a origem dos depósitos?*

*A resposta é simples: a fiscalização o tratou como se pessoa jurídica fosse.*

(...)

*Frise-se que o próprio dispositivo legal invocado pela fiscalização no item VII do Relatório Fiscal - o art. 42 acima transcrito - menciona estritamente comprovação da origem, ou seja, comprovação de quem depositou.*

Prosseguindo a defesa argumenta que:

*As movimentações financeiras entre a empresa Ibson7 Empreendimentos Ltda. e o ora impugnante, e as movimentações financeiras entre o ora impugnante e seus parentes próximos (pai, Laís Carvalho da Silva; mãe, Regina Coutinho Barreto; tio, Afonso Geraldo Carvalho da Silva), obviamente são pautadas pela confiança.*

*Vale dizer: beiraria o absurdo imaginar, por exemplo, que o autuado, sócio dirigente da empresa referida, assinaria, com ele mesmo (!!!), pessoa física, contrato de mútuo - obviamente se trata de empresa familiar, na acepção mais estreita do termo.*

*Ou, noutro exemplo: sendo Laís Carvalho da Silva a um só tempo sócio-gerente da empresa e procurador da pessoa física, beiraria o bizarro assinasse por ambas um contrato de adiantamento entre elas.*

(...)

*Nota-se que esse dado óbvio e elementar - a confiança de Ibson nos seus pais - passou despercebido por distração da fiscalização - distração que, parece, foi característica durante todo o trabalho de auditoria desenvolvido.*

(...)

*A auditoria proporcionou a si mesma um tempo absurdo de fiscalização, renovando seus próprios prazos-limites nada menos do que 14 vezes.*

Retornando ao tema “confiança”, o defendente expõe que:

*Tomando-se por exemplo o documento referido na fl. 5, o "Anexo 2~A", onde têm-se que é dada exagerada importância à diferença entre R\$ 218.650,00 e R\$ 213.441,34. Ora, tal diferença poderia perfeitamente corresponder à correção monetária sobre os valores transitados a título de mútuo ou adiantamento, poderia igualmente ter sido objeto de acerto após o encerramento do ano-calendário, ou - como informou o fiscalizado - diferença acertada em espécie. Nada há que justifique ter a fiscalização emprestado relevância a tal diferença, inferior, aliás, a 2,5% do total - taxa de correção monetária totalmente compatível com os adiantamentos e/ou empréstimos referidos no "Anexo 2" e no "Anexo 2-A.*

(...)

*Logo, e por exemplo, importa que haja, isso sim, coincidência de datas e valores entre as movimentações da empresa Ibson7 e o que está no seu livro razão, fato que se verifica facilmente do exame deste último (transcrito na fl. 15 do Relatório Fiscal), em cotejo com os extratos (planilhas na fl. 14 do Relatório Fiscal). Nesse sentido, ainda à guisa de exemplo, merece citação a didática explicação do atuado, que consta a fl. 8 do Relatório Fiscal:*

Não há coincidência de datas e valores, pois estes foram devolvidos de acordo com a disponibilidade [de] caixa da empresa e das necessidades do Ibson.

*Em remate: quando presente o elemento confiança a "coincidência entre datas e valores" só interessa no cotejo das contas bancárias e livros fiscais da pessoa obrigada a escrituração contábil, sendo certo que orientação diversa implica em conclusões que, por absurdas, não podem sequer ser consideradas.*

(...)

*Os valores transferidos de (i) Ibson para Lais, (ii) Lais para Ibson, (iii) Ibson para Regina, (iv) Regina para Ibson, (v) Ibson para Afonso, (vi) Afonso para Ibson, (vii) Ibson para Ibson7, e (viii) Ibson7 para Ibson são, obviamente, (a) ou empréstimos, (b) ou quitações de empréstimos, (c) ou adiantamentos, (d) ou reembolsos de adiantamentos, podendo haver ou não cômputo da correção monetária entre o empréstimo e a quitação, ou entre o adiantamento e o reembolso, podendo ser parcial ou integral a quitação ou reembolso; podendo a quitação ou reembolso ocorrer ou não no mesmo exercício fiscal.*

(...)

*Que os empréstimos, adiantamentos e/ou conta-corrente existiram isso está mais do que suficientemente dito; qual o nome - se foram 30 adiantamentos e 20 restituições referentes a 25 deles no ano de 2011, ou foram 20 empréstimos e 30 pagamentos parciais, sendo 12 deles no ano de 2011, ou se houve a rigor contrato de conta-corrente, que contempla tanto empréstimos (e suas quitações parciais ou integrais) como adiantamentos (e seus reembolsos parciais ou integrais) - essa é questão desimportante, da qual não se ocupa o homem médio.*

O contribuinte lembra ainda que no Direito Civil dezenas de dispositivos confirmam a validade do contrato verbal, mesmo quando de elevado valor.

Sobre seu contrato de trabalho na Rússia, assim descreve o reclamante:

*Como se espera de quem celebra contrato de trabalho, decorreu de seu exercício a percepção de remuneração, sujeita, pelas regras de direito tributário internacional, à tributação exclusivamente no País em que efetuado o pagamento.*

Sobre o envio de valores do exterior para o Brasil o atuado explana que:

*Consoante material extraído do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil acerca das contas mantidas no Brasil por não-residentes, "as movimentações ocorridas em tais contas caracterizam ingressos ou saídas de recursos no Brasil e, quando em valor igual ou superior a R\$10 mil, estão sujeitas a comprovação documental,*

*registro no sistema informatizado do Banco Central e identificação da proveniência e destinação dos recursos, da natureza dos pagamentos e da identidade dos depositantes e dos beneficiários das transferências efetuadas.*

*(...)*

*Se as operações de câmbio foram aceitas e registradas pelo Banco Central do Brasil - que atestou, portanto, a licitude da origem - é simplesmente impossível conceber uma hipótese em que o atuado possa ter feito ingressar no sistema financeiro nacional qualquer valor sujeito a tributação de rendas no Brasil. Daí o rematado absurdo de se presumir, quanto a tais ingressos, a ocorrência de fato gerador do Imposto de Renda brasileiro.*

*Ora, intimar o atuado para que, além da origem de recursos regularmente internalizados através do Bacen - como prescreve o art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996 - apresente ele, também, comprovação da natureza jurídica da fonte e da efetiva tributação no país de origem constitui exigência arbitrária, não prescrita em lei; em suma, um verdadeiro capricho sem qualquer suporte normativo, mormente por se tratar de transferência entre contas da mesma pessoa física.*

*Restando, pois, comprovada a origem dos recursos como remessas regulares do próprio impugnante para contas de sua titularidade no Brasil, plenamente atendido o art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo que se cogitar de omissão de rendimentos.*

*Requer ao término de sua defesa a devolução integral do prazo para impugnar e/ou emendar a presente impugnação. Alternativamente, se superados os vícios relatados, requer a improcedência da autuação por não restarem configurados fatos geradores da exação tributária e da multa aplicada.*

*(...)"*

4. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo (acima descrita) foi conhecida e julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de Impugnação DRJ02/3ª. Turma nº 102-004.177, de e-fls. 415 a 437, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos:

Ano-calendário: 2011

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A produção de provas desenvolver-se-á de acordo com a necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora, a quem cabe indeferi-las quando se mostrarem desnecessárias.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificado da decisão de 1ª Instância em 12.06.2023 (e-fl. 442), o contribuinte interpôs, em 10.07.2023 (e-fl. 445), Recurso Voluntário de e-fls. 446 a 473, onde, após novo histórico processual atualizado repisa, *ipsis litteris*, a contextualização e os argumentos apresentados em sua impugnação, a menos do requerimento para devolução de prazo deduzido anteriormente, acrescentando:

a) Quanto à nulidade material do auto, aponta evidente equívoco da decisão ora recorrida, uma vez que alegaram os julgadores que a nulidade ora reivindicada consistiria em mera irregularidade formal do procedimento fiscal que, por sua vez, não teria gerado prejuízos ao direito de defesa. Argumenta que não se trata de falha procedimental do Fisco, mas sim do lançamento em face de indivíduo que não detinha responsabilidade tributária (substituído tributário), caracterizada, assim, nulidade material que vicia a própria obrigação tributária *ab initio*;

b) Quanto ao art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, esclarece que não se questiona a validade dos preceitos normativos extraídos do dispositivo, os quais, inclusive, tiveram sua constitucionalidade atestada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, mas que se ataca, outrossim, a inusitada e discrepante exegese que a autoridade fiscal originária e a primeira instância julgadora insistem em lançar sobre tais preceitos.

6. Assim, requer:

a) o provimento do presente recurso voluntário para, em reforma à decisão de primeira instância, declarar a nulidade do auto de infração;

b) caso, por remota hipótese, sejam superados os vícios que embasam tal requerimento, requer o provimento recursal para que o auto seja julgado integralmente improcedente, por não restarem configurados fatos geradores da exação tributária e da multa aplicada.

7. É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

8. Cientificado da decisão de 1ª Instância em 12.06.2023 (e-fl. 442), o contribuinte interpôs, em 10.07.2023 (e-fl. 445), Recurso Voluntário de e-fls. 446 a 473. Assim, o pleito é tempestivo e conhecimento do Recurso.

**Quanto às preliminares de nulidade levantadas**

9. Acerca das preliminares de nulidade dos autos de infração levantadas pelo Recorrente, com a devida vênia aos que adotam posicionamento diverso, entendo, em linha com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente é de se cogitar de tal nulidade, quando: a) esteja caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

10. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade de quaisquer dos autos de infração litigados, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese esposada pelo Recorrente, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreou a improcedência da impugnação, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto nº. 70.235, de 1972.

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

11. Defende-se, assim, aqui, que a solução mais adequada a ser adotada processualmente é o prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso (e não a decretação de nulidade do auto de infração), sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto n.º. 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é tão somente a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor por parte da autoridade julgadora, de forma a que se devesse proceder o reconhecimento da improcedência do lançamento.

12. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência do provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

### STJ

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas **não há nulidade sem que tenha havido prejuízo**, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. (grifei)

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (*venire contra factum proprium*).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

#### **Acórdão CSRF/02-02.301**

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. **Não há nulidade sem prejuízo.** (grifei)

13. De se registrar também que, no caso sob análise, o auto de infração foi formalizado por autoridade competente e que, na forma que se segue no presente voto, a partir da possibilidade deste CARF analisar de forma plena o lançamento realizado, não resta caracterizado qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte (ou seja, ao se admitir o poder deste CARF de decidir a favor do contribuinte quanto ao mérito do lançamento, sobre o qual se oportunizou ampla defesa).

14. Ainda, nota-se que a contribuinte demonstrou ter plena compreensão e conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, exaustivamente descritas no Relatório Fiscal de e-fls. 05 a 31, de forma a se poder concluir ter-lhe sido propiciado o exercício de sua ampla defesa, seja através da impugnação de e-fls. 346 a 374, seja através do presente pleito recursal que ora se analisa, de e-fls. 446 a 473, onde se discute, em sede de mérito, a interpretação a ser dada ao art. 42 da Lei nº. 9.430, de 24 de dezembro de 1996.

15. Feita tal digressão, verifico que, especificamente no caso em questão, são duas as alegações deduzidas pelo recorrente, de forma a pugnar pela nulidade do auto de infração:

#### **Quanto à nulidade material**

15.1. Alega, inicialmente, nulidade material do auto lavrado, uma vez que teria o autuado apresentado Declaração de Saída Definitiva do País no ano de 2009 (cf. fl. 10 do Relatório Fiscal). Assim, ao se retirar em caráter permanente do território nacional, argumenta que deveria ter os rendimentos tributados de forma exclusiva ou definitiva na fonte, na forma do art. 10 da IN SRF nº. 208, 2002. Teria apresentado, por equívoco, DIRPF na qualidade de residente no Brasil, e, assim, a sujeição passiva tributária deveria se deslocar para a fonte pagadora dos rendimentos (no caso da retenção) ou para seu procurador, no caso do aluguel de imóveis recebido, conforme art. 97 da Lei nº. 5.844, de 1943 e arts. 721 e 722 do RIR/99, caracterizado vício material em face do lançamento junto ao contribuinte.

15.1.1. Analiso. Compulsando em detalhes os autos, verifico que as únicas provas deles constantes acerca do status de não-residente alegado pelo autuado encontram-se às e-fls. 380 a 404 (anexo III à impugnação), onde se encontram cópias de passaporte com diversos carimbos e acordos de contratos de trabalho e rescisões junto a entidades desportivas no exterior (FC Porto e FC Spartak Moscow). Não se encontra nos autos, sequer, a declaração de saída definitiva mencionada pelo recorrente como apresentada à autoridade fiscal, não anexada em sede de impugnação e nem em sede de Recurso Voluntário.

15.1.2. A propósito, cediço que o referido passaporte e contratos de e-fls. 380 a 404, (para os quais o contribuinte também sequer fez mínimo esforço de detalhamento), quando desacompanhados de cópia da referida Declaração de Saída Definitiva e, ainda, da Certidão Negativa de Débitos, mandatária consoante o arts. 16 e 879, I, do RIR/99, não tem o condão de afastar as seguintes evidências constantes dos autos, no sentido de ter permanecido sob a condição de residente no período sob análise, a saber:

a) o contribuinte entregou sua Declaração de Ajuste Anual para o AC 2011 constando o endereço no Brasil (e-fls. 49 a 57);

b) há expressivos rendimentos auferidos recebidos na declaração pagos por entidade esportiva de elite localizada no Brasil (Santos FC);

c) Há evolução patrimonial em suas declarações de bens e direitos compatível com a manutenção de residência no país (manutenção de veículos e imóveis, investimentos e contribuições efetuadas em nome do autuado para administradora de consórcio, todos no Brasil);

d) A propósito, note-se, perfeitamente factível que determinado contribuinte realize a saída definitiva do território em determinado ano-calendário e, posteriormente, por exemplo, dois anos após sua saída definitiva, retome a condição de residente no Brasil.

15.1.3. Veja-se o que exigia o citado art. 16 do RIR/99, para a saída definitiva do país

Art. 16. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).

§ 1º O imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual (art. 86), calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 15).

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos após o requerimento de certidão negativa para saída definitiva do País ficarão sujeitos à tributação

exclusiva na fonte ou definitiva, na forma deste Livro, e, quando couber, na prevista no Livro III (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 78, incisos I a III, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18).

§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17).

15.1.4. Não se desincumbiu a contento, assim, o recorrente do ônus que lhe incumbia, consoante art. 373, II do CPC, de respaldar suas alegações da situação de não residente para o ano-calendário objeto de lançamento, de forma a que se possa prosseguir na análise da mencionada nulidade material, aventada de forma a desconstituir o lançamento.

15.1.5. Assim, rejeito esta primeira preliminar de nulidade levantada.

#### **Quanto à nulidade por acesso ilegal aos dados bancários do contribuinte**

15.2 Aqui, tenta o contribuinte argumentar que as intimações do fiscalizado para apresentação de dados bancários, também no curso da ação fiscal, só restariam cabíveis nas hipóteses constantes do art. 3º. do Decreto nº. 3.724, de 10 de janeiro de 2001 (regulamentador da emissão de RMF).

15.2.1 Novamente, sem razão o recorrente. A prerrogativa de intimação direta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ao contribuinte, em sede de ação fiscal, inclusive quanto a informações/operações constantes de seus extratos bancários em seu poder que impactem sua declaração de rendimentos, bem assim a obrigatoriedade de seu atendimento, encontram-se respaldadas pelos arts. 835, 844, 904, 907, 927 e 928 do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), *expressis verbis*:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

(...)

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 1º As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, § 1º).

§ 2º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção - AR ou, quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, § 2º).

(...)

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

(...)

Art. 907. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á às operações realizadas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, no próprio ano em que se efetuar a fiscalização (Lei nº 4.357, de 1964, art. 24, e Decreto-Lei nº 433, de 23 de janeiro de 1969, art. 3º).

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes da ocorrência do fato gerador do imposto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, §2º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 38).

(...)

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituïrem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 3º).

§ 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único).

(...)"

15.2.2 Por sua vez, o que passaram a estabelecer os art. 2º. e 3º. do referido Decreto nº. 3.724, de 2001, é que o Auditor poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, sempre que houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, nas hipóteses constantes do citado art. 3º.

15.2.3 Esclareça-se, assim, ao recorrente, que a intimação direta ao contribuinte, inclusive quanto a extratos bancários em seu poder, na forma que permitida pelo arts. 835, 844, 904, 907, 927 e 928 do RIR/99 (e assim realizada pela autoridade fiscal, conforme Termos de e-fls. 58 a 60, 86 a 91, 147 a 154, 240 a 305 e 327 a 338) não sofreu, como quer fazer crer o contribuinte, qualquer tipo de modificação/limitação pela edição do Decreto nº. 3.724, de 2001, que, reitere-se, passou a regulamentar o exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras.

15.2.4 Assim, entendo válidas todas as intimações efetuadas pela autoridade tributária no curso da ação fiscal na forma que constantes dos autos e, dessarte, também afasto essa segunda alegação de nulidade.

16. Conclusivamente, assim, afasto as preliminares de nulidade e passo a enfrentar as alegações de mérito do Recurso Voluntário.

**Quanto ao mérito: créditos de origem não comprovada, consoante art. 42 da Lei nº. 9.430/96.**

17. A propósito da tributação por créditos de origem não comprovada, baseada no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece o dispositivo, *verbis*:

**Lei 9.430/96**

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo nosso)

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados **individualizadamente**, observado que não serão considerados: (grifo nosso)

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00(mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

18. Quanto à aplicação do referido dispositivo, como já tive oportunidade de me manifestar em diversos outros feitos no âmbito deste Conselho, adoto posicionamento bastante restritivo no que diz respeito à comprovação capaz de elidir a aplicação da presunção, que, em meu entendimento, para tal fim, deve ser feita **de forma individualizada, com correspondência de datas e valores e através de documentação hábil e idônea que comprove não só a procedência, mas a origem dos recursos, aqui abrangida sua natureza.**

19. Mais detalhadamente a propósito, cediço que, a partir de 1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42 e parágrafos, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

20. Do dispositivo acima, defluem: a) a força probatória de extratos onde constem créditos em contas titularizadas pelo contribuinte, bem como, b) a nítida inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, ou seja, o contribuinte titular da conta de depósito bancário é quem deve demonstrar a origem do numerário creditado (dos depósitos), sob pena da autoridade fiscal poder, com base na presunção legal, caracterizá-los como renda tributável deste, que é o contribuinte na forma legalmente determinada.

21. Dessarte, caberia ao autuado, na forma disposta pela Lei, refutar a presunção legal através de documentação hábil e idônea, pois a previsão legal que milita em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários.

22. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário (presunção relativa ou *juris tantum*). No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

23. Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

24. Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível a interpretação de que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer ônus para a autoridade fiscal de provar, uma vez identificada a fonte (procedência) dos recursos creditados e sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), que se estava a tratar de recursos tributáveis, de forma a, assim, se afastar a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

25. Ainda quanto à citada presunção, entendo, ainda, que decorre de disposição expressa do §3º. do art. 42 já aqui reproduzido a necessidade de se comprovar cada depósito de forma individualizada, vedado assim que se tente justificar determinado somatório de depósitos de forma genérica.

26. Noto que este também é o posicionamento que tem adotado por este Colegiado, na forma muito didaticamente expressa pela Conselheira Relatora Ana Carolina da Silva Barbosa, no âmbito do Acórdão CARF nº. 2.101-003.468, de 08 de dezembro de 2025, onde, em votação unânime, assim se estabeleceu:

“(…)

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente*

*intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Diferentemente da Lei nº. 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei nº. 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores depositados em suas contas bancárias têm uma justificativa e não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação. Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827:

*Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.*

*Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.*

*É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.*

*Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.*

*Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.*

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842). Dessa forma, foi reconhecida a constitucionalidade da incidência tributária sobre os valores depositados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não for comprovada pelo titular — pessoa física ou jurídica —, desde que ele seja intimado para tanto (aspecto observado no caso concreto), em face da previsão contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

(...)

**Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.**

**Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.** (grifo nosso)

(...)"

27. Ainda, no mesmo Acórdão, esclarece-se, muito propriamente também, acerca da necessidade da existência de contratos de empréstimos a respaldar os depósitos que se

alega oriundos de empréstimos, mesmo que se alegue tratar de operações entre partes relacionadas (como pessoas jurídicas controladas por mutuário/mutuante ou familiares), *verbis*:

“(…)

Ademais, em se tratando do caso envolvendo empréstimo, fundamental destacar a jurisprudência do CARF<sup>1</sup>, para a comprovação dos empréstimos é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

(i) Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;

(ii) A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;

(iii) Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;

(iv) A devolução dos valores envolvidos;

(v) Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

De fato, a jurisprudência do CARF flexibiliza a necessidade de registro público do contrato de mútuo quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das informações.

(…)

<sup>1</sup> ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. (...) IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS. A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: **(1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração do ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.** (Acórdão nº 2401-007.231, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifos acrescidos)  
CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. **Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.** (...) (Acórdão nº 2202-004.891, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifos acrescidos)

**Logo, ainda que não seja exigido um contrato formal de mútuo, com regras pré-estabelecidas, o registro público é requisito essencial para que o contrato seja oposto ao Fisco, sobretudo quando as partes contratantes estão relacionadas, como no caso.**

A jurisprudência do CARF não destoa desse raciocínio:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO.*

*As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.*

(...)

*(Acórdão nº 2301-006.006, Relator Conselheiro João Maurício Vital, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 11/04/2019.)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO.*

*As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO.*

*Ausentes os requisitos para a validade dos contratos de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.*

(...)

*(Acórdão nº 2402-008.256, Relatora Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 05/03/2020.)*

(...)

28. A partir do acima exposto, conclui-se, que nada há de 'aberrante' na interpretação defendida pela autoridade lançadora e mantida pela decisão de piso, consistente com a jurisprudência ora predominante neste Conselho também no sentido de: *a) necessidade comprovação da natureza do recebimento, além de sua procedência (fonte), a fim de que reste*

*satisfeita a comprovação requerida pelo disposto no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996<sup>2</sup> e b) necessidade de existência do contrato de mútuo/empréstimo, ainda que entre partes relacionadas, a fim de que depósitos objeto de análise a partir do referido art. 42 possam restar caracterizados como comprovados.*

29. A partir das considerações ora tecidas e, agora, aplicando-as à análise dos autos em questão, verifico que, no caso em questão, é incontroverso que o contribuinte se limitou a identificar o depositante (ou seja, somente a procedência) dos créditos (das operações) objeto de lançamento, não atendendo, assim, o comando legal de necessidade de comprovação de origem (aqui necessariamente inclusa a natureza dos recebimentos transferidos), devidamente suportada por documentação hábil e idônea.

30. Dessarte, escoreita a fundamentação quanto ao tema oriunda do Acórdão recorrido, convergente com tudo quanto aqui esposado e, assim, também ora adotada e reproduzida como fundamento complementar, com fulcro no permissivo legal estabelecido pelo art. 114, 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº. 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

(...)

Vejamos a justificativa apresentada pelo contribuinte no intuito de comprovar a origem dos depósitos questionados pela fiscalização. Alega que:

*“apresentou de plano (itens 3.1.1 a 3.1.4 do Relatório Fiscal) não simplesmente extratos bancários com depósitos não identificados, mas extratos bancários detalhados, nos quais constava a origem de cada depósito efetuado: em tais extratos - e isso a própria fiscalização nunca questionou - foram informados, para cada crédito, o depositante - o que não foi difícil, porquanto o impugnante nunca recebera depósitos que a própria instituição financeira não conhecesse a origem”.*

**Quanto ao equívoco do entendimento acima transcrito é imperioso asseverar ao reclamante que comprovar a origem de um depósito bancário questionado pela Fazenda Pública é discriminar de forma incontestes como aquele valor foi originado, qual atividade originou aquela movimentação, se foi uma atividade laboral, uma venda, um pagamento por um direito de uso, o pagamento de um empréstimo, ou o recebimento de um empréstimo, são exemplos do que seria a discriminação individualizada exigida pela legislação que trata do tema.**

**A identificação do sujeito que enviou o depósito para a conta bancária do contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do negócio que gerou aquela movimentação financeira. O esclarecimento exigido pela norma que rege o tema é quanto à atividade que motivou o surgimento daquela disponibilidade financeira movimentada. (grifo nosso)**

Nesse contexto, há que se considerar que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita, por exemplo, pela simples alegação de que os

<sup>2</sup> Ainda a propósito, no mesmo sentido de necessidade de comprovação de natureza dos recebimentos (além de sua procedência), veja-se os recentes Acórdãos CARF de nº. 2202-011.636, 2202-011.589, 2102-003.978, 2102-003.979 e 2002-009.846.

créditos decorreriam de operações da pessoa jurídica controlada pelo contribuinte ou por relação de confiança entre este e seus parentes, mas pela comprovação da operação específica que teria dado origem aos recursos creditados, acompanhada da documentação indispensável à ela inerente, que a descaracterize como sendo uma aquisição de disponibilidade econômica na acepção que a lei elegeu como fato gerador do imposto de renda.

Vejamos a seguinte afirmação do autuado sobre o assunto:

*“mantinha e mantém relação contratual/financeira com a sociedade Ibson7 Empreendimentos Ltda, empresa familiar da qual é o controlador e que, seguindo o modelo absolutamente generalizado no meio esportivo profissional, foi constituída para gestão dos seus direitos de imagem. Assim é que ele regularmente promove repasses (adiantamentos) à pessoa jurídica, de acordo com as necessidades desta, e, conseqüentemente, recebe a devolução dos mesmos valores, nas datas e condições que se mostrem convenientes às partes”.*

Analisado a precitada alegação é possível identificar que faltou ao contribuinte comprovar, em cada depósito questionado que fosse relacionado exatamente à esta situação, em que momento ocorreu a tributação dos valores transacionados, pois como alude o recorrente, regularmente promove repasses à pessoa jurídica, de acordo com as necessidades desta, e, conseqüentemente, recebe a devolução dos mesmos valores. Caberia então ao impugnante discriminar, amparado por documentação hábil e idônea da origem dos recursos, qual a origem destes valores.

Ou seja, a comprovação da origem requerida no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, também combinada com a ressalva do § 2º do mesmo artigo, tem como efeito inequívoco inverter o ônus da prova aos contribuintes, que, desse modo, ficam demandados a comprovar que não houve, por meio do depósito bancário questionado pela fiscalização, a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda. **Em caso positivo, sendo tributável o rendimento, é intrínseco à comprovação da origem o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação, seja na declaração de ajuste, seja exclusivamente na fonte, ou, ainda, se for o caso, que se encontrava amparada por isenção ou não incidência. (grifo nosso)**

Assim, a função do Fisco é demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar os seus titulares a apresentarem os documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, como devidamente se deu no presente caso, com a finalidade de verificar a ocorrência de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em contrapartida, não descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, com fundamento na disposição legal analisada, que assim o autoriza.

Dessa forma, no caso concreto ora analisado, não cabe ao Fisco tal comprovação, mas sim ao contribuinte, nos termos da legislação que rege a matéria, que exige que a comprovação se dê de forma individualizada e por meio de documentação hábil e idônea para tal.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, portanto, de presunção relativa, ou seja, caberia ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Repise-se que ônus do Fisco é comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar documentos, informações e esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

**A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade. Lembrando que não há na norma a possibilidade de comprovação pela via verbal. Há necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo também a "comprovação" feita de forma genérica. A alusão à condição de a empresa Ibson7 Empreendimentos Ltda ser constituída por familiares ou à relação de confiança entre os depositantes das quantias referentes aos depósitos questionados, não exime o contribuinte da obrigação de comprovar documentalmente a origem de cada depósito. (grifo nosso)**

Vale dizer, a comprovação da origem dos créditos em conta bancária se refere à identificação **da procedência (o depositante) e também da natureza do depósito (a que título foi recebido)**. Ambos os dados são necessários para que se possa formar convicção a respeito da sua origem/natureza e de sua correta tributação.

O fato de constar os nomes dos depositantes ou da pessoa que transferiu os valores nos extratos bancários, por si só, não implica a comprovação da origem dos recursos, que assim permanece desconhecida.

Sobre a existência de contratos de câmbio registrados no Banco Central do Brasil, há que se ressaltar que poderiam perfeitamente ser utilizados como meios de compor a comprovação da origem requisitada pela fiscalização, porém restando ao atuado descrever exatamente, pela via documental, o caminho percorrido pelos valores até chegarem em sua conta bancária objeto de auditoria, discriminando a que título tais valores foram transferidos para o seu nome e como foram tributados.

O atuado demonstrou não concordar com esta exigência fiscal. É o que podemos confirmar com sua seguinte alegação:

*Ora, intimar o atuado para que, além da origem de recursos regularmente internalizados através do Bacen - como prescreve o art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996 - apresente ele, também, comprovação da natureza jurídica da fonte e da efetiva tributação no país de origem constitui exigência arbitrária, não prescrita em lei; em suma, um verdadeiro capricho sem qualquer suporte normativo, mormente por se tratar de transferência entre contas da mesma pessoa física.*

O caso em tela não é um capricho e tem suporte normativo no já debatido art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, carecendo o contribuinte de comprovar a origem documental de todos os depósitos bancários apontados pela fiscalização. Sobre a tese de que seriam depósitos de mesma titularidade é importante elucidar que caberia ao contribuinte comprovar quais depósitos se enquadrariam nesta situação, evidenciando como tais valores teriam sido tributados e demonstrando já não existir no caso motivos para tributar o respectivo valor do depósito.

Importante também destacar que a exemplificação de casos que poderiam justificar os depósitos, tais como correção monetária sobre valores transitados a título de mútuo ou adiantamento, quitações de empréstimos, reembolsos de adiantamentos, sem a conexão objetiva com qualquer depósito apontado pela fiscalização é insuficiente para elidir a infração identificada.

O equívoco no entendimento sobre o que requer a legislação pode ser claramente verificado na seguinte afirmação do atuado:

*Que os empréstimos, adiantamentos e/ou conta-corrente existiram isso está mais do que suficientemente dito; qual o nome - se foram 30 adiantamentos e 20 restituições referentes a 25 deles no ano de 2011, ou foram 20 empréstimos e 30 pagamentos parciais, sendo 12 deles no ano de 2011, ou se houve a rigor contrato de conta-corrente, que contempla tanto empréstimos (e suas quitações parciais ou integrais) como adiantamentos (e seus reembolsos parciais ou integrais) - essa é questão desimportante, da qual não se ocupa o homem médio.*

Como é possível concluir, não há no relato da defesa a orientação para a comprovação dos depósitos bancários de forma individualizada, descrevendo em cada situação a sua origem amparada por documentação hábil e idônea que confirme do que se trata cada depósito. A tentativa de generalização não é comportada como meio de atender a necessidade de comprovação individualizada dos depósitos bancários elencados na exação.

Em outra alegação o contribuinte sugere que importa que haja coincidência de valores entre as movimentações da empresa Ibson7 e o que está no seu livro razão, apontando que isto poderia ser verificado facilmente examinando o livro razão e os extratos contidos no relatório fiscal. Referida alegação demonstra mais uma vez que o contribuinte não visou apresentar documentos hábeis e idôneos que abarcassem as transações financeiras externadas no procedimento fiscal,

acreditando que a comprovação da origem seria suprida pela simples verificação da conta de onde adviria o depósito bancário em tela.

Cabe ainda observar que não se pode confundir as operações de pessoa jurídica com a pessoa física, motivo pelo qual os contribuintes devem adotar um mínimo de cuidado na separação das contas bancárias de um e de outro. A eventual informalidade dos negócios praticados pelo contribuinte não pode eximi-lo de apresentar prova da origem/natureza das operações porventura realizadas.

Assim, em havendo dispositivo legal (parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/92) que obrigue a autoridade fiscal a efetuar o lançamento, quando da não comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes, imputando-se o valor dos rendimentos ao titular, há que se efetuar o lançamento relativamente aos depósitos bancários identificados nas referidas contas bancárias.

Sobre a possibilidade de utilização de uma lei específica para não-residentes, suscitada pelo fiscalizado, cabe rememorar a legislação que já foi aposta neste voto na situação em que o contribuinte não consegue comprovar a origem/natureza dos depósitos bancários questionados na autuação, senão vejamos:

Lei nº 9.430, de 1996

“Art. 42.(...) ”

(...)

Sendo assim, a situação contrária também é válida, ou seja, aqueles valores cuja origem NÃO houver sido comprovada, NÃO submeter-se-ão às normas de tributação específicas. (grifei)

A Instrução Normativa N.208/2002 é uma norma específica que dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil.

Ocorre que para recair na condição enquadrada nesta norma específica, o contribuinte deveria antes comprovar a origem dos valores questionados pela fiscalização à luz do que dispõe o artigo 42 da Lei N.9.430/96. Em caso não comprovação, os valores não poderão ser tratados em norma específica, devendo ser submetidos à tributação com base na tabela progressiva vigente à época, comum a todos os rendimentos que não tenham um regramento diferenciado.

Neste caso, como o contribuinte não comprovou a origem de qualquer dos depósitos bancários identificados em suas contas bancárias e questionados pela fiscalização, está correta a autuação que tratou os referidos depósitos na regra geral como rendimentos auferidos no ano-calendário 2011, devendo assim

compor o cálculo do imposto de renda devido para este ano-calendário, estando correta a sua consideração na composição do ajuste anual encerrado em 31 de dezembro de 2011.

(...)”

31. Derradeiramente, quanto às demais alegações deduzidas pelo recorrente quanto ao tema, registre-se que:

a) Nada há, no *caput* do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, que estabeleça a necessidade de distinção, quanto à caracterização de omissão de rendimentos, para pessoa física ou jurídica, rechaçando-se assim a possibilidade de interpretação diversa para um ou outro tipo de sujeito passivo e restando o dispositivo assim indistintamente aplicável a ambos;

b) Não se sustenta, assim, a tese do contribuinte de que teria se adotado interpretação extensiva, somente aplicável à pessoa jurídica, no que diz respeito à necessidade de comprovação de origem (que não se confunde com mera procedência) dos depósitos, mediante documentação hábil e idônea, reitera-se, idêntica para qualquer tipo de contribuinte;

c) Também, de se notar que a exceção constante do §3º., II, do referido art. 42 (esta sim, própria da pessoa física) não resta aplicável aos depósitos objeto de lançamento por presunção ora analisados, tendo sido o dispositivo, assim, devidamente observado quando do lançamento;

d) Quanto ao extenso esforço desenvolvido pelo contribuinte, no sentido de buscar exceção quanto à existência e/ou forma da documentação comprobatória dos depósitos fiscalizados aplicável à situação fática sob análise, por se estar a tratar de transações realizadas dentro de núcleo familiar, alegadamente baseadas em “*confiança*”, novamente, nada há no texto legal que rege a apuração da infração tributária ora caracterizada que permita que o intérprete cogite de tal exceção, daí resultando escorreita a constituição do crédito pela autoridade tributária, no exercício de sua atividade vinculada quanto ao dispositivo legal em tela;

e) Derradeiramente, quanto aos depósitos oriundos da Rússia, novamente nada a prover ao Recurso, em especial a partir do momento em que não se conseguiu comprovar a contento a condição de não-residente alegada pelo Recorrente (conforme já ora concluído). Aqui, informa-se adicionalmente ao recorrente que nada há na legislação tributária que sustente o posicionamento defendido, no sentido de que a internalização dos recursos ser controlada pelo Bacen (através da regulamentação do mercado cambial) eximiria o contribuinte de comprovação da origem (aqui inclusa a natureza) de rendimentos recebidos do exterior mediante documentação hábil e idônea, sob pena de operar a presunção de omissão de rendimentos sob análise. Tudo conforme corretamente apontado tanto pela autoridade lançadora como pelo Acórdão recorrido quanto à matéria.

**Conclusão**

32. Assim, diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para: a) rejeitar as preliminares de nulidade alegadas e b) quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior**